

LEI COMPLEMENTAR N ° 082, DE 11 DE JULHO DE 2.003

Dispõe sobre a criação de empregos no quadro de servidores do Município , para atender a demanda decorrente da Municipalização do Ensino de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1 ° – Ficam criados no quadro de servidores do Município de Motuca, os empregos adiante indicados, nos quantitativos, denominações e referências salariais seguintes, afetos ao Departamento Municipal de Educação, a saber:

Quantidade	Denominação	Referência	Provimento
20	Professor de Ensino Fundamental-PEF-II	Hora/aula	Permanente
01	Diretor de Escola	09	Comissão
01	Diretor Adjunto de Escola	08	Comissão
02	Assistente de Diretor de Escola	07	Comissão
01	Assessor Técnico	07	Comissão
02	Secretário de Escola	06	Permanente
02	Assessor de Serviços Administrativos	04	Comissão
06	Agente de Apoio Operacional	04	Permanente
05	Motorista	05	Permanente
01	Agente de Serviços Administrativos	03	Permanente
03	Merendeira	03	Permanente

Parágrafo único – O emprego de Professor de Ensino Fundamental – PEF – II será remunerado à razão de R\$ 7,50 ( sete reais e cinquenta centavos ) por hora.

Art. 2 ° - Caracterizada a urgência e o excepcional interesse público, evitando o comprometimento do ano letivo com alterações no corpo docente da unidade escolar municipalizada, poderá o Poder Executivo, nos termos do art. 37, IX da C.F. efetuar as contratações na forma estabelecida na Lei Municipal n ° 008, de 29 de janeiro de 1.993.

Art. 3 ° – As horas de trabalho dos professores serão fixadas pela direção da unidade,

sob a direção do Departamento de Educação, que implantará a grade curricular a ser adotada pelo município.

Art. 4º – Para efeitos contratuais a jornada dos professores de Ensino Fundamental, doravante identificados como PEF -II será considerada com o mês de 5 ( cinco ) semanas, a hora aula terá 60 ( sessenta ) minutos e a hora noturna com 52 ( cinquenta e dois ) minutos.

Parágrafo único – Considera-se noturno o trabalho realizado após as 22:00 ( vinte e duas ) horas, para efeito de adicional noturno.

Art. 5º – Os professores referidos no artigo anterior terão carga horária diferenciada, sendo a ela acrescido horas de trabalho pedagógico na escola ( HTPE ) e livres ( HTPL ) , na proporção fixada em tabela constante do anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - As horas de atividade pedagógica na escola serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à reciclagem e capacitação dos professores e a outras atividades de interesse do ensino.

§ 2º - As horas de atividade pedagógica livres serão cumpridas em horários e locais de livre escolha do professor e destinadas ao preparo de aulas e correção de trabalhos escolares.

§ 3º - O somatório das horas de regência com as horas de atividade extra-classe, dos professores municipais, não poderá exceder a 40 ( quarenta ) horas semanais, sendo vedado ao professor ministrar mais do que 08 ( oito ) aulas diárias na rede municipal de ensino.

Art. 6º – O valor financeiro da hora de regência e da hora de atividade será único para todos os professores municipais em exercício nas classes de 5ª a 8ª séries.

Art. 7º - O primeiro cargo de Professor de Ensino Fundamental – PEF - II , de cada disciplina, somente será provido por concurso se houver um mínimo de 20 ( vinte ) aulas dessa disciplina. A partir do segundo cargo dar-se-á o provimento se houver um mínimo de 20 ( vinte ) aulas excedentes, após reservadas 33 ( trinta e três ) aulas para cada emprego já provido.

§ 1º - Os professores efetivos poderão complementar a jornada mínima de trabalho com as aulas consideradas excedentes , até o total de 40 ( quarenta ) semanais, considerando-se o somatório das aulas e das horas atividade na escola e livres.

§ 2º - As aulas remanescentes , que não puderem ser atribuídas aos professores do quadro permanente, serão consideradas como excedentes e atribuídas por contrato de trabalho, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas contratações de que trata o parágrafo anterior, assim como nas substituições de docentes, derivadas de afastamentos, serão preferencialmente convidados os candidatos remanescentes dos concursos públicos realizados, respeitada a habilitação na respectiva disciplina, exceto se houver professores do quadro permanente do município, de que trata o parágrafo quinto deste artigo.

§ 4º - As aulas excedentes, atribuídas como carga suplementar aos professores municipais, não serão consideradas para fins de acumulação, respeitada a compatibilidade de horários e nem incorporadas à carga horária prevista para o respectivo cargo, podendo variar a cada período letivo.

§ 5º - Os professores municipais do ensino fundamental, desde que devidamente habilitados poderão completar a jornada de trabalho com aulas excedentes de que trata este artigo, respeitados os limites do parágrafo primeiro.

Art. 8º – Oportunamente o Executivo editará um novo plano de carreira contemplando todo o quadro do magistério, com estrutura específica para os professores de pré – primário, 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries .

Art. 9º – Não serão contratados professores com carga menor do que 10 ( dez ) aulas mensais , exceto quando da existência de resíduos menores, apurados após a escolha dos demais professores, respeitado o interesse do ensino..

Art. 10 – Excepcionalmente, por falta de oferta de professores habilitados, poderão ser contratados profissionais de outras áreas de atuação, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, motivando – se o ato.

Art. 11 – Fica suprimido o § 2º do art. 17 , da Lei Complementar nº 074, de 22 de novembro de 2.000.

Art. 12 – Em decorrência da municipalização do ensino de que trata a presente lei complementar, fica criada a Escola Municipal Adolpho Thomaz de Aquino, que funcionará conjuntamente com a Escola Estadual da mesma denominação, na Rua Francisco Malzoni nº 201.

Art. 13 – O Executivo Municipal fica autorizado a editar as demais medidas que se fizerem necessárias para a correta aplicação desta lei, mediante decreto.

Art. 14 – As despesas com a execução desta lei complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 – Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 11 de julho de 2.003.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

<b>HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS</b>	<b>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA</b>	<b>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL LIVRE</b>	<b>TOTAL SEMANAL</b>	<b>TOTAL MENSAL</b>
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	02	-	12	60
11	02	-	13	65
12	02	-	14	70
13	02	01	16	80
14	02	01	17	85
15	02	01	18	90
16	02	01	19	95
17	02	01	20	100
18	02	02	22	110
19	02	02	23	115
20	02	02	24	120
21	02	02	25	125
22	02	02	26	130
23	02	03	28	140
24	02	03	29	145
25	02	03	30	150
26	02	03	31	155
27	02	03	32	160
28	03	03	34	170
29	03	03	35	175
30	03	03	36	180
31	03	03	37	185
32	03	03	38	190
33	03	04	40	200

